

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Extraordinary legitimacy and the res iudicata limits
Revista de Processo | vol. 325/2022 | p. 101 - 121 | Mar / 2022
DTR\2022\5056

Pedro Henrique Nogueira

Pós-doutor (UFPE), Doutor (UFBA) e Mestre em Direito (UFAL). Professor associado (graduação e mestrado) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e membro fundador da Associação do Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Advogado. phpn@ig.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar a eficácia da coisa julgada em relação a terceiros nos processos judiciais em que há legitimidade extraordinária, no direito processual civil brasileiro.

Palavras-chave: Legitimidade extraordinária – Terceiros – Coisa julgada

Abstract: This article aims to analyze the effects of judgments (res iudicata) about third parties in judicial proceedings with extraordinary legitimacy in Brazilian civil procedural law.

Keywords: Extraordinary legitimacy – Third parties – Res iudicata

Para citar este artigo: NOGUEIRA, Pedro Henrique. Legitimidade extraordinária e limites subjetivos da coisa julgada. *Revista de Processo*. vol. 325. ano 47. p. 101-121. São Paulo: Ed. RT, março 2022. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-5056>>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Nota introdutória - 2. Coisa julgada em face do substituído - 3. O direito do réu à formação de litisconsórcio ativo facultativo - 4. O microssistema de extensão subjetiva da coisa julgada na substituição processual - 5. Conclusão - 6. Referências

1. Nota introdutória

O¹ problema da extensão da coisa julgada a terceiros é relevante e, não de agora, tem despertado interesse doutrinário e de grande alcance prático. Cuida-se, no fim das contas, de indagar se aquele que não participou ou não foi integrado à relação jurídica processual

estará ou não sujeito ao resultado do julgamento do processo.

Verificando-se o fenômeno da denominada "substituição processual" ou da legitimidade extraordinária, em razão da qual alguém (o substituto) está normativamente autorizado a conduzir o processo versando sobre direitos litigiosos de outrem (substituído), seja no processo individual, seja no processo coletivo a respeito dos chamados direitos individuais homogêneos, a problemática se impõe: até que ponto o substituído, que esteve ausente do processo no qual as suas situações jurídicas são postas em litígio, estará vinculado à coisa julgada?

Essa é a indagação que buscaremos responder com este artigo.

2. Coisa julgada em face do substituído

O problema dos limites subjetivos da coisa julgada nos processos em que se verifica a substituição processual tem se revelado tormentoso ao longo do tempo. Cuida-se de saber se a sentença ou decisão de mérito proferida na causa de que participou o substituto produz coisa julgada material relativamente ao substituído, ausente do processo.

Tradicionalmente, a doutrina, inclusive a estrangeira, sempre entendeu que o substituído é alcançado pela imutabilidade da decisão de mérito, mesmo quando não participe do processo, já que é sua a relação jurídica de material posta em discussão². Além disso, mormente nos casos de colegitimação, seria ínsita ao instituto a vinculação do substituído ao que for decidido no processo conduzido pelo substituto, pois o réu estaria exposto a ser dupla e sucessivamente acionado, ora pelo legitimado extraordinário, ora pelo próprio titular do direito.

Essa vinculação de um sujeito estranho à demanda também estaria presente nos casos de substituição processual, inclusive nas hipóteses de litisconsórcio facultativo unitário, em que o colegitimado a figurar no processo, apesar de não se fazer presente como parte, estaria vinculado ao seu resultado em razão da incidibilidade do objeto litigioso³. Houve quem defendesse, inclusive, que "se a coisa julgada não tivesse eficácia em face do substituído, a condenação seria inútil"⁴.

Na doutrina brasileira, seguindo uma tendência verificada nos últimos anos na doutrina italiana⁵, contudo, esse pensamento foi confrontado. A seguir avaliaremos algumas das principais concepções que, com maior ou menor ressalva, questionam a extensão subjetiva da coisa julgada ao substituído que não participou do processo.

2.1. Concepção de Egas Dirceu Moniz de Aragão

Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão, não seria legítimo vincular o substituído à coisa julgada oriunda do processo do qual não participou. Segundo ele, "sujeitar o titular da relação jurídica à coisa julgada oriunda de processo ao qual não lhe foi dado comparecer, nem defender seu interesse, importa em barrar-lhe o acesso ao Poder Judiciário"⁶.

Em outras palavras, ou seria assegurada a participação no processo mediante convocação oportuna de todos quantos devam ficar sujeitos à autoridade da coisa julgada (inclusive o substituído), ou ela não os vincularia⁷.

Ademais, segundo o autor paranaense, o substituído poderia intervir no processo como assistente e, caso essa intervenção acontecesse em tempo de assegurar a defesa adequada de seus interesses, a coisa julgada lhe seria oposta⁸.

2.2. Concepção de Eduardo Talamini

Eduardo Talamini, escrevendo sob a vigência do CPC/1973 (LGL\1973\5), também se contrapõe à visão da doutrina majoritária sobre o tema, que admite sem muita ressalva a extensão da coisa julgada ao substituído nos casos de substituição processual. Ele rejeita⁹ a extensão simples, irrestrita e automática dos efeitos da coisa julgada ao substituído que não interveio no processo¹⁰.

Para o autor paranaense, a extensão da coisa julgada ao substituído somente deveria acontecer em situações específicas, a seguir indicadas: a) se o substituído teve prévia oportunidade para demandar, e não o fez, seria razoável que a lei atribuísse, em certos casos, a legitimidade a outrem com possível vinculação do substituído à coisa julgada; b) se o substituído tinha conhecimento (ou devesse ter segundo razoáveis parâmetros de diligência) do processo em que ocorre a substituição, também seria possível a vinculação do substituído à coisa julgada, desde que ao substituído fosse conferida a possibilidade de participar como assistente¹¹.

Não verificadas essas balizas, não seria possível que a coisa julgada formada no processo de que participou apenas o substituto viesse a atingir o substituído¹² (v.g. a improcedência da ação de investigação de paternidade proposta pelo Ministério Público não impediria o legitimado ordinário de propor sua própria ação)¹³.

2.3. Concepção de José Rogério Cruz e Tucci

José Rogério Cruz e Tucci, expondo o que chamou de "dogma" da eficácia da coisa julgada em face do substituído, posição majoritária e firmemente acolhida na doutrina brasileira, salienta a necessidade de revisão desse pensamento. Aplaudindo tendência já verificada na doutrina italiana, admite que todos os casos de substituição processual são, na verdade, hipóteses de litisconsórcio necessário entre substituto e substituído¹⁴.

A realidade é que Tucci¹⁵, examinando os limites subjetivos da coisa julgada em face de terceiros, defende que a participação do substituído, em todas as hipóteses de substituição processual, seria indispensável para que se tivesse a observância do devido processo legal. Em obediência à correta aplicação do princípio do contraditório e da disciplina relativa aos limites subjetivos da coisa julgada, o substituído haveria de, necessariamente, ser chamado ao processo¹⁶.

A participação do substituído, titular da relação jurídica substancial, nos casos raros de legitimação extraordinária exclusiva no direito brasileiro, poderia se dar por meio da assistência¹⁷.

2.4. Concepção de Lia Carolina Batista Cintra

Já Lia Carolina Batista Cintra¹⁸, examinando os problemas do litisconsórcio facultativo unitário, notadamente a construção doutrinária que nele vê uma hipótese de substituição processual, endossa a ideia de que a participação do substituído seria fundamental no

processo conduzido pelo substituto processual.

Defende a autora ser inviável afastar da substituição processual a extensão da coisa julgada ao substituído, conforme o entendimento tradicional. Todavia, o substituído precisaria ter ciência do processo por um mecanismo eficaz e ter a possibilidade de participar, influenciando na decisão a ser proferida. Isso seria imprescindível ao contraditório e, portanto, para legitimar a vinculação do sujeito à coisa julgada¹⁹.

Segundo ela,

"[...] é plenamente possível defender que se impõe o litisconsórcio necessário, para integração do substituído, nos casos em que o processo tenha sido iniciado pelo substituto processual, pois isso decorre automaticamente do respeito ao contraditório e ao direito de defesa."²⁰

Comentando a redação trazida pelo art. 18 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) ao admitir a substituição processual quando esta estiver autorizada "pelo ordenamento jurídico" (e não apenas pela "lei"), sustenta ser impossível a "substituição processual implícita", de modo que a autorização para um terceiro (substituto) demandar em favor de outrem deve sempre ser "expressa"²¹.

Em suma, para admitir uma legítima vinculação do substituído à coisa julgada, seria indispensável a formação de um litisconsórcio (necessário) com o substituto.

2.5. Avaliação conclusiva: coisa julgada secundum eventum litis no processo conduzido pelo substituto

Para se alcançar negativamente a esfera jurídica de alguém, é necessário lhe assegurar, no processo, a participação em contraditório. Como salientava Fazzalari²², a "[...] essência do contraditório exige que dele participem ao menos dois sujeitos, um 'interessado' e um 'contra-interessado', sobre um dos quais o ato final é destinado a produzir efeitos favoráveis e, sobre o outro, efeitos prejudiciais."

A extensão da coisa julgada ao substituído quando o processo seja conduzido por um legitimado extraordinário não é algo que deva ser tratado como natural ou mesmo inerente ao regime da substituição processual²³. Trata-se de opção normativa.

Segundo o art. 506 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Tem-se aí a limitação normativa à extensão subjetiva da coisa julgada: esta alcança as partes, podendo beneficiar terceiros, mas nunca os prejudicar²⁴⁻²⁵.

O primeiro problema está em definir quais seriam os "terceiros". Partindo-se da noção tradicional, parte é quem pede e contra quem é pedida a tutela jurisdicional²⁶. Consequentemente, a definição de terceiro é obtida por exclusão: terceiros seriam todos que não são partes²⁷.

Os "terceiros", quando intervêm de forma voluntária ou provocada no processo, tornam-se partes. No processo envolvendo substituto processual tem-se a peculiaridade de o titular da situação jurídica material deduzida não figurar na relação jurídica processual. Por isso,

é o substituído um autêntico terceiro, a menos que intervenha e passe a se litisconsorciar com o legitimado extraordinário, para defender o direito próprio, como prevê o art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Sendo assim, a coisa julgada não pode afetar negativamente a esfera jurídica do terceiro. Em outras palavras, conquanto se admita que o terceiro possa ser *reflexamente* alcançado pela coisa julgada ou pela decisão de mérito, em razão do vínculo jurídico por ele mantido com os sujeitos que tiveram seus direitos subjetivos apreciados no processo, isso não poderia ser aceitável em hipóteses nas quais a própria situação jurídica substancial titularizada pelo terceiro constitui o *thema decidendum*²⁸.

A imposição de observância das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição²⁹, afasta a possibilidade de o substituído, que não teve ciência e não participou do processo, vir a ser *diretamente* alcançado negativamente pela decisão de mérito que delibera sobre a sua própria situação jurídica³⁰.

Se a coisa julgada é resultado da decisão sobre o objeto litigioso formado a partir de situações jurídicas de direito material atribuídas ao substituído, mas em processo conduzido pelo substituto processual, o sujeito que não foi integrado ao processo está imune ao *resultado negativo* sobre sua esfera jurídica.

A razão trazida com a regra do art. 506 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), tencionando proteger os terceiros contra a eficácia negativa da coisa julgada, também é reproduzida no art. 274 do Código Civil (LGL\2002\400) (segundo a redação dada pelo art. 1.068 do CPC/2015 (LGL\2015\1656))³¹, ao permitir que a sentença ou decisão de mérito no processo envolvendo solidariedade ativa pode beneficiar o credor solidário que dele não participou, embora não possa prejudicá-lo.

Se, no plano material, tem-se uma relação jurídica de solidariedade ativa e um dos credores está autorizado a promover isoladamente a respectiva ação de cobrança, nos termos do art. 267 do Código Civil (LGL\2002\400), verifica-se, então, uma hipótese de substituição processual: o credor demandante é legitimado extraordinário para conduzir o processo objetivando certificar a existência do crédito comum. Se o julgamento for de procedência, os demais credores não participantes se beneficiam e, se quiserem, podem inclusive executar o julgado. Por outro lado, se o pedido for rejeitado, os demais credores substituídos, ausentes do processo, em nada serão afetados, podendo, inclusive, promover nova demanda contra o suposto devedor.

Há uma clara opção no ordenamento jurídico brasileiro pelo regime de coisa julgada *secundum eventum litis* nas demandas conduzidas por substituto processual, sem a presença ou participação do substituído³².

Note-se que, para o processo coletivo que verse sobre *direitos individuais homogêneos*, se estabeleceu, igualmente, no art. 103, § 3º, do CDC (LGL\1990\40), um regime de coisa julgada *secundum eventum litis*: o legitimado coletivo estará autorizado a conduzir o processo e a obter uma decisão de mérito, mas a respectiva coisa julgada sobre direitos individuais somente se produzirá para beneficiar os substituídos. Em caso de improcedência, a coisa julgada não prejudicará os que não participaram do processo³³ e a

decisão que declare a inexistência das situações jurídicas materiais discutidas não será eficaz relativamente aos substituídos que do processo não participaram.

Observe-se que o § 2º do art. 103 do CDC (LGL\1990\40)³⁴ faz importante ressalva no tocante à sentença de improcedência no processo coletivo sobre direitos individuais homogêneos, ao permitir que o julgamento, independentemente do resultado, também alcance os substituídos que tenham participado³⁵.

A técnica da chamada “coisa julgada *secundum eventum litis*” embute – não se pode ignorar –, o risco de sujeitar o réu a um ônus excessivo, pois, em caso de derrota, ficará exposto às execuções individuais promovidas pelos que se beneficiaram do julgamento e, por outro lado, se lograr êxito na demanda coletiva, ainda assim poderá ser individualmente demandado pelos substituídos que não participaram do processo, vale dizer, sua vitória poderá ter sido inócua³⁶.

Para fazer frente ao possível inconveniente de submeter o réu, no processo coletivo, ao ônus de poder vir a ser demandado, sucessivamente, por vários substituídos, o art. 94 do CDC (LGL\1990\40) confere ao demandado coletivo o direito de promover a convocação por edital dos possíveis interessados para se litisconsorciarem na demanda coletiva³⁷. Tantos quantos se habilitarem no processo coletivo na condição de assistentes estarão sujeitos à coisa julgada.

No processo individual, não há previsão análoga e específica, mas é possível deduzir do art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) a existência de um direito à intimação do substituído, para que ele, *querendo*, possa intervir e se integrar ao processo³⁸.

O que se deve pôr em evidência é o que resultaria da eventual omissão do substituído em não intervir. Considerando que o substituído não foi posto na condição de parte por opção do demandante e considerando que o juiz não poderia torná-lo parte, inclusive por não se tratar de litisconsórcio necessário, parece-nos que o substituído terá a faculdade de não intervir, se assim o desejar, e também estará sujeito aos efeitos da coisa julgada, pois nessa hipótese não perderá o seu status de terceiro.

3. O direito do réu à formação de litisconsórcio ativo facultativo

Partindo-se da premissa de que o substituído tem interesse jurídico na demanda – e o tem porque a sua situação jurídica individual será posta à apreciação como *res in iudicium deducta* –, é possível admitir a existência do direito de promover a *citação* dos substituídos com o propósito de integrá-los ao processo.

O art. 238 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) estabelece a citação como ato por meio do qual “são convocados o réu, o executado ou o *interessado* para integrar a relação processual”. Se o substituído inegavelmente é juridicamente interessado na demanda conduzida pelo substituto, então se conclui ser possível pedir a sua citação para integrar a relação processual³⁹⁻⁴⁰.

A promoção da citação do substituído constitui um *direito subjetivo processual* a ser exercido pelo *adversário* do substituto no processo. Trata-se de um mecanismo que lhe permite incluir na relação jurídica processual o substituído com o propósito de torná-lo

parte, com a plena condição de exercer todos os direitos e garantias inerentes ao devido processo legal e ao contraditório e, deixando de ser um terceiro, também ficar submetido aos efeitos negativos da coisa julgada⁴¹.

Cuida-se de permitir a formação de um *litisconsórcio ativo facultativo*, por iniciativa do réu. Embora não seja comum promover-se a citação de alguém para se integrar ao polo ativo da relação processual, isso não é de todo estranho na experiência jurídica brasileira. Na denunciação da lide feita na petição inicial contra o alienante da coisa, a fim de que venha a responder pela eventual evicção (CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 125, I), tem-se a parte autora promovendo a litisdenuciação para que o alienante possa ser citado e venha a se tornar um litisconsorte ativo, podendo, inclusive, acrescer novos fundamentos e novos pedidos (CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 127)⁴².

O art. 238 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) prevê a citação⁴³ como ato de convocação do "interessado" para sua integração à relação jurídica processual, independentemente da posição que venha a assumir⁴⁴. Não há óbice a que essa convocação provenha da iniciativa do réu, nem que o substituído convocado venha a assumir a posição de litisconsorte ativo, ou outra que lhe seja conveniente⁴⁵.

A presença do substituído não é indispensável⁴⁶, nem constitui requisito de validade do processo; não se trata de converter a substituição processual em um litisconsórcio necessário⁴⁷, mas de permitir que o réu, quando esteja a litigar contra um substituto processual, possa também dispor de um mecanismo capaz de inserir o substituído na relação jurídica processual, a fim de afastar a sua imunidade aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada.

Possibilitar a formação de um litisconsórcio facultativo unitário ativo⁴⁸ (embora o substituído, ao ser citado, possa assumir a posição processual que preferir) significa assegurar a paridade de armas (CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 7º), viabilizando que a parte interessada em submeter o substituído ao resultado desfavorável do julgamento possa se livrar do inconveniente do regime de extensão da coisa julgada *secundum eventum litis* previsto no art. 506 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Justamente por constituir um direito subjetivo processual do réu (assim como constitui direito do autor formar um litisconsórcio facultativo ativo ou passivo, se os requisitos para a formação litisconsorcial estiverem presentes⁴⁹), o juiz não pode de ofício⁵⁰ determinar a citação⁵¹ dos substituídos, nem se pode cogitar aqui de uma intervenção *iussu iudicis*⁵² obrigatória, inclusive porque ao réu pode ser mais estratégico e vantajoso litigar tão somente contra o substituto, não obstante fique sujeito à coisa julgada *secundum eventum litis*.

Embora se possa admitir a iniciativa judicial para comunicação (intimação) do substituído a fim de, se quiser, intervir no processo como assistente litisconsorcial, em face da previsão do parágrafo único do art. 18 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), isso é bem diferente de aceitar a possibilidade de inclusão, de ofício, do substituído como parte no processo como uma intervenção *iussu iudicis* atípica.

As consequências práticas e jurídicas dessa comunicação ao substituído também são distintas: se ele, depois de intimado, resolve intervir, torna-se assistente litisconsorcial e,

portanto, parte. Caso não intervenha, nenhuma consequência jurídica negativa lhe advirá, a menos que o réu (ou eventualmente o autor, conforme o caso) resolva requerer e promover a sua citação, formando dali então um litisconsórcio facultativo unitário.

Conquanto alguns tenham admitido intervenções de terceiros atípicas, inclusive feitas por iniciativa judicial⁵³, o fato é que o ordenamento jurídico brasileiro, ao menos no que se refere à integração ao processo pelo substituído, não se aproximou desse pensamento, tanto assim que o art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), *faculta* ao titular do direito subjetivo posto em litígio pelo substituto processual intervir na causa como assistente litisconsorcial.

Admitir o ingresso voluntário do sujeito como assistente litisconsorcial, como está posto no art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), é algo distinto de impor a formação de um litisconsórcio necessário entre substituto e substituído. E, mesmo que se aceite a possibilidade ou até a necessidade da intimação do substituído por iniciativa do juiz, isso não torna obrigatória a intervenção⁵⁴, nem o converte em parte pelo simples fato de ter sido comunicado da existência da demanda.

O substituído só se tornará parte caso seja *citado*, como prevê o art. 238 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), ou na hipótese de comparecer no processo espontaneamente para intervir como assistente litisconsorcial (CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 18, parágrafo único). Intimações⁵⁵ feitas a terceiros, por iniciativa do juiz, para cientificá-los da litispendência não terão o condão de submetê-los à autoridade da coisa julgada.

Consequentemente, aceitar a intervenção *iussu iudicis* obrigatória nesse caso seria eliminar essa *faculdade* do substituído (possibilidade de intervir ou não), tornando sua intervenção, ou ao menos sua convocação, obrigatória, inclusive por força da iniciativa do juiz. Como não há qualquer norma estabelecendo esse mecanismo compulsório de chamamento do substituído ao processo (ou mesmo prevendo qualquer outra forma de intervenção similar que pudesse ser enquadrada como “atípica”) e como o Código, expressamente, *facultou* o ingresso do substituído, porém na condição de assistente, conclui-se não ser dado ao juiz “convocar”, de ofício, o substituído para intervir no processo, transformando-o, por via oblíqua, em parte.

4. O microsistema de extensão subjetiva da coisa julgada na substituição processual

É possível encontrar um regime jurídico comum, no que se refere à coisa julgada na substituição processual, pela conjugação de normas do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que disciplinam, embora com algumas lacunas, a coisa julgada e a sua extensão a terceiros, do Código Civil (LGL\2002\400), que dá um tratamento para hipótese específica de substituição processual (credores solidários) e do CDC (LGL\1990\40), ao prever um modelo de coisa julgada *secundum eventum litis*, com possibilidade de extensão dos efeitos negativos da coisa julgada aos substituídos que voluntariamente intervierem no processo.

Esse diálogo de fontes permite estruturar uma plataforma normativa *comum* aos processos individuais e aos processos coletivos que versem sobre direitos individuais (homogêneos)⁵⁶.

O regime da coisa julgada em relação aos substituídos que não participaram do processo conduzido pelo substituto processual deve ser definido a partir da conjugação das normas dos arts. 238 e 506 do CPC/2015 (LGL\2015\1656); art. 274 do Código Civil (LGL\2002\400) e art. 103, §§ 2º e 3º, do CDC (LGL\1990\40). Tem-se um microsistema normativo, a partir do qual é possível encontrar a disciplina da coisa julgada na substituição processual verificada em processo individual e em processo coletivo sobre direitos individuais homogêneos, estruturado da seguinte forma: a) a coisa julgada, a princípio, será *secundum eventum litis* (extensão subjetiva da coisa julgada *secundum eventum litis*), de modo a apenas beneficiar o substituído que não participou do processo, sem poder prejudicá-lo; b) os substituídos que voluntariamente intervierem no processo e se tornarem litisconsortes (assistentes litisconsorciais) passam a se submeter integralmente ao resultado do processo (coisa julgada), inclusive na hipótese de improcedência; c) o adversário do substituto processual, inclusive quando litigar na posição de réu, possui o direito de, segundo seu exclusivo critério, promover a *citação* dos substituídos para integrá-los à relação processual e sujeitá-los, com isso, à coisa julgada material *pro et contra*⁵⁷.

5. Conclusão

Ao final do exposto, pode-se concluir que a legitimidade extraordinária no processo civil brasileiro obedece ao regime jurídico de coisa julgada vinculando as partes (substituto processual e seu adversário).

No que se refere à vinculação do substituído que não interveio no processo, a coisa julgada, a princípio, será *secundum eventum litis*, apenas beneficiando-o. Para o substituído que voluntariamente intervém no processo, tornando-se, com isso, litisconsorte (assistente litisconsorcial) há submissão integral à coisa julgada, inclusive na hipótese de improcedência.

Ao adversário do substituto processual, inclusive quando litigar na posição de réu, deve ser assegurado o direito de, segundo seu exclusivo critério, promover a *citação* dos substituídos para integrá-los à relação processual e assim sujeitá-los integralmente à coisa julgada.

6. Referências

ALVIM, Arruda. Substituição Processual. *Revista dos Tribunais*, v. 426, São Paulo: Ed. RT, 1971.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ARMELIN, Donald. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 1979.

ASSIS, Araken de. Substituição Processual. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 9, São Paulo: Dialética, dez./2003.

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva: 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Tutela jurisdicional coletiva – 2ª Série*. Salvador: JusPodivm, 2012.
- CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Coisa julgada e estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAMPOS JR., Ephraim. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. RT, 1985.
- CAPELO, Maria José. *A sentença entre a autoridade e aprova: em busca de traços distintivos do caso julgado civil*. Coimbra: Almedina, 2016.
- CAPRI, Frederico. *La eficacia “ultra partes” de la sentencia civil*. Trad. Juan José Monroy Palácios. Lima: Palestra, 2007.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. I.
- CHIOVENDA, G. *Princípios de derecho procesal civil*. Trad. José Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1925. v. II.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 438, São Paulo: Ed. RT, 1972.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. *Revista de Processo*, n. 292, São Paulo: Ed. RT, jun. 2019.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*, III. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Coisa julgada e execução no processo coletivo. *Revista dos Tribunais*, n. 784, São Paulo: Ed. RT, fev. 2001.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 506 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 4.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. II.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário – fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Ed. RT, 2016
- EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. *Revista de Processo*, nº 297, São Paulo: Ed. RT, nov. 2019.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
- GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. II.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva: 2007. v. 2.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada *erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem*. *Revista de Processo*, n. 126, São Paulo: Ed. RT, ago. 2005.
- LIBARDONI, Carolina Uzeda. Coisa julgada sob perspectiva comparatística: o que o sistema norte-americano pode nos ensinar sobre a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. *Revista de Processo*, n. 258, São Paulo: Ed. RT, ago. 2016.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 1.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual – A liberdade das partes no processo*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, n. 259, São Paulo: Ed. RT, set. 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART. Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MAZZEI, Rodrigo. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique (Coord.). *Tutela jurisdicional coletiva*. Salvador: JusPodivm, 2009.

- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, II. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MONTELEONE, Girolamo A. *I limiti soggettivi del giudicato civile*. Padova: CEDAM, 1978.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- NIEVA FENOLL, Jordi. *La sustitución procesal*. Madrid: Marcial Pons, 2004.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. Primeiras reflexões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, nº 305, São Paulo: Ed. RT, jul. 2020.
- NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara. Comentários ao art. 18 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.
- OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. RT, 1971.
- PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2010.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli, Jovene, 2010.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, nº 200, São Paulo: Ed. RT, out. 2011.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015 (LGL\2015\1656). *Revista de Processo*, n. 256, São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2000. v. 1.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista de Processo*, n. 143, São Paulo: Ed. RT, jan. 2007.
- WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Buenos Aires: EJEA, 1977. v. II.
- ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1947. v. 1.

1 .Este artigo é resultado das atividades do grupo de pesquisa NEAPA – Núcleo de Estudos em Analítica Processual e Processo Civil Aplicado, vinculado à Universidade Federal de Alagoas, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq e integrante da ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo.

2 .CHIOVENDA, G. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1925. v. II. p. 28; NIEVA FENOLL, Jordi. *La sustitución procesal*. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 189. Na doutrina brasileira: ARMELIN, Donald. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 125; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. II. p. 364; CAMPOS JR., Ephraim. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. RT, 1985. p. 82; OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. RT, 1971. p. 169; ALVIM, Arruda. Substituição Processual. *Revista dos Tribunais*, v. 426, p. 20-36, São Paulo: Ed. RT, 1971; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 438, p. 23-35, São Paulo: Ed. RT, 1972, entre outros.

3 .MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. Ada Grinover, revendo posição anterior, passou a aceitar a vinculação de terceiros à coisa julgada nos casos de substituição processual por coletigitimados (litisconsórcio facultativo unitário), aderindo explicitamente à posição de Barbosa Moreira (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada *erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem*. In: *Revista de Processo*, n. 126, p. 9-21, São Paulo: Ed. RT, ago. 2005). No Brasil, afirmando a extensão da eficácia da coisa julgada em relação ao substituído ausente do processo: OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. RT, 1971. p. 169; GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva: 2007. v. 2. p. 282; p. 142; PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 74-75; ASSIS, Araken de. Substituição Processual. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 9. São Paulo: Dialética, dez./2003. p. 22; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 52; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 318; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1. p. 473, entre outros.

4 .CAMPOS JR., Ephraim de. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. RT, 1985. p. 77.

5 .Liebman defendia a submissão do substituído aos efeitos da sentença proferida no processo conduzido pelo substituto (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 97). Posteriormente, na Itália, passou-se a admitir que as hipóteses de legitimação extraordinária revelariam situações próprias de litisconsórcio necessário, reclamando

assim a presença do substituído para que se observasse o contraditório e o seu direito de defesa. Assim: PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli, Jovene, 2010. p. 295-300; PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 151 e 198; MONTELEONE, Girolamo A. *I limiti soggettivi del giudicato civile*. Padova: CEDAM, 1978. p. 118-119, entre outros.

6 .ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992. p. 302.

7 .Idem.

8 .ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992, p. 302.

9 ."[...] não parece compatível com o ordenamento jurídico brasileiro vigente a afirmação generalizada de que o substituído ficaria atingido pela coisa julgada decorrente do processo de que participou apenas o substituto" (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 114).

10 .TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 115.

11 .TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 222-225.

12 .“Estabelecer como imutável uma decisão perante terceiro, que não teve oportunidade de participar do processo em que ela foi proferida, afrontaria não apenas a garantia do contraditório, como também o devido processo legal e a inafastabilidade da tutela jurisdicional.” TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 202-203.

13 .TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 115.

14 .TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 230.

15 .TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 228.

16 .TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 230.

17 .TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 232.

18 .CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 205-215.

19 .CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 209.

20 .CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 215.

21 .CINTRA, Lia Carolina Batista da. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. *Revista de Processo*, n. 292, São Paulo: Ed. RT, p. 83-125, jun. 2019.

22 .FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 122.

23 .Segundo bem destacou Maria José Capelo, "O caso julgado não é um efeito típico e inelutável da substituição processual" (CAPELO, Maria José. *A sentença entre a autoridade e aprova*: em busca de traços distintivos do caso julgado civil. Coimbra: Almedina, 2016.

p. 347).

24 .Chiovenda era expressamente refratário à possibilidade de coisa julgada *secundum eventum litis*. A coisa julgada se produziria em face das partes, independentemente de quem haja vencido a causa (CHIOVENDA, G. *Princípios de derecho procesal civil*. Trad. José Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1925, v. II, p. 421).

25 .Barbosa Moreira afirmava a equivalência funcional entre o litisconsórcio unitário e a extensão subjetiva da coisa julgada: a uniformidade de tratamento às partes imposta pela unitariedade do litisconsórcio deveria ser observada também quando o sujeito legitimado não se fez parte no processo. Do contrário, o cointeressado (legitimado) alheio ao processo poderia promover uma segunda demanda, obter um resultado diverso do obtido pelo cointeressado, quebrando, assim, a homogeneidade (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 138-145).

26 .O conceito de parte é formal, embora alguns utilizassem a distinção entre parte material (=sujeito da relação jurídica substancial) e parte formal (WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Buenos Aires: EJE, 1977. v. II. p. 281-283. Na doutrina italiana, CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. I. p. 220-221). Parte é aquele que, em nome próprio, demanda ou é demandado (CHIOVENDA, G. *Princípios de derecho procesal civil*. Trad. José Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1925. v. II. p. 5-6; ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1947. v. 1. p. 291, entre outros). Consequentemente, quando utilizarmos no texto o termo "terceiros", estaremos nos referindo a quem não é parte no processo, independentemente de sua possível titularidade quanto ao direito substancial discutido.

27 .LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 1. p. 124; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 30.

28 .Liebman enfrentou a questão da coisa julgada *secundum eventum litis* nas chamadas ações concorrentes, em que se verificava multiplicidade de legitimados para impugnar, individualmente, o mesmo ato (ação de anulação de deliberação de assembleia em sociedade anônima). Nessas situações, a coisa julgada não poderia vincular os legitimados alheios ao processo em caso de improcedência. Para ele, todavia, não seria correto falar em alargamento da coisa julgada aos terceiros na hipótese de julgamento favorável, pois o que se estenderia aos demais legitimados ausentes do processo (terceiros) seriam os efeitos da decisão. Segundo a sua conhecida concepção, a coisa julgada seria uma

qualidade da sentença (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 233-235). De qualquer forma, o fato é que a coisa julgada não poderia ser oposta a quem não figurou no processo. Na doutrina brasileira, em sentido próximo ao pensamento de Liebman, sob a vigência do CPC/1973: TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 116-120; SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2000. v. 1. p. 497-498; LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 40, entre outros.

29 .Como observou Antonio do Passo Cabral, “É, de fato, difícil admitir que os não participantes possam tornar-se vinculados e prejudicados pelos atos de um processo em que não exerceram o direito de serem ouvidos” (CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Coisa julgada e estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 472.

30 .Correta a conclusão a que chegou a 3ª Turma do STJ (embora sem se referir expressamente à hipótese de substituição processual): “No sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com o devido processo legal, onde se oportunize a participação em contraditório” (STJ. AgInt no REsp 1.815.476/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02.12.2019).

31 .Fredie Didier Jr. entende que essa regra do art. 274 do Código Civil somente seria aplicável às obrigações solidárias divisíveis. Se a obrigação for solidária e indivisível, a decisão, favorável ou desfavorável, seria extensiva aos demais credores (DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 506 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 780). Pelas razões que expusemos, a nosso ver, não seria possível que o credor ou devedor solidário, que não tenham integrado o processo, possam ser alcançados pela extensão subjetiva de um julgamento desfavorável.

32 .Obtempera Leonardo Greco: “à luz das garantias fundamentais do processo, em especial do direito ao contraditório, acredito que o substituído não deva ser atingido negativamente pela coisa julgada formada num processo no qual não foi parte. A meu ver, a coisa julgada somente poderia vincular o substituído se a sentença lhe fosse favorável” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. II. p. 343). Analisando o problema na perspectiva do art. 506 do CPC/2015, correta a conclusão de Elie Pierre Eid: “reputamos ter caminhado bem o Código de 2015 em adotar a coisa julgada *secundum eventum litis* por ser, dentre as possíveis formas de vinculação de terceiros à coisa julgada formada *inter alios*, a menos prejudicial” (EID, Elie Pierre.

Litisconsórcio unitário – fundamentos, estrutura e regime. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 257).

33 .Antonio Gidi afirma que a coisa julgada nas ações coletivas brasileiras não seria propriamente *secundum eventum litis*, pois ela se forma *pro et contra*. O que vai de pender do resultado do julgamento é a sua extensão aos terceiros prejudicados (GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 73-74). Como também percebido por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para o plano individual, assegurada pelo art. 103 do CDC, não elimina a coisa julgada coletiva relativamente ao processo envolvendo o substituto processual. Assim, a coisa julgada coletiva, vinculando as partes do processo coletivo *pro et contra* não se confunde com a extensão subjetiva da coisa julgada sempre a favor dos substituídos (*secundum eventum litis*) que não intervieram (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 4. p. 429-430). Em sentido próximo, afirmando a vinculação do substituto à coisa julgada coletiva em caso de improcedência: TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista de Processo*, n. 143, São Paulo: Ed. RT, jan. 2007. p. 42-63. Idêntico raciocínio pode ser aplicado ao processo individual conduzido por legitimado extraordinário: a coisa julgada vincula o substituto, inclusive em caso de improcedência. Todavia, o substituído que não participou do processo, ou que não foi citado para participar, permanecerá como terceiro e, dessa forma, ficará imune ao resultado da demanda em caso de improcedência.

34 .Segundo a proposta trazida no PL 4.441/2020, no art. 25, § 3º, para a disciplina das ações civis públicas, os membros do grupo titulares de direito individual não serão prejudicados pela coisa julgada coletiva, mas podem dela se beneficiar quando procedente o pedido. Todavia, os membros do grupo não poderiam, individualmente, intervir no processo coletivo como assistentes e assim não se vinculariam ao julgamento coletivo desfavorável (art. 18, § 1º).

35 .Por isso, não é de todo exato afirmar que a coisa julgada nos processos coletivos sobre direitos individuais homogêneos, ou mesmo a seja extensão subjetiva, seja *secundum eventum litis*, pois a coisa julgada pode se formar *pro et contra*, mesmo nos casos de improcedência do pedido, inclusive quando houver suficiência de provas, relativamente aos substituídos que intervierem e participarem do processo.

36 .Sérgio Cruz Arenhart chegou a defender que o réu em processo coletivo não poderia sujeitar-se a decisões distintas em face do mesmo conflito. Supondo-se que o autor da ação coletiva tenha tido representação adequada, a garantia de isonomia imporia necessidade de igual tratamento aos interesses individuais não submetidos à apreciação judicial. Sendo assim, o Poder Judiciário não poderia dar aos sucessivos processos

individuais solução diferente daquela conferida à demanda coletiva (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 401-402).

37 .Essa publicação editalícia não se confunde com a citação por edital. Trata-se de uma publicação para que os substituídos saibam da existência da demanda e, se quiserem, possam participar da demanda coletiva. Somente se houver intervenção é que o substituído assumirá a condição de litisconsorte e, assim, estará submetido aos efeitos negativos da coisa julgada. Conforme anotou Leonardo Carneiro da Cunha, “A adoção da extensão subjetiva do julgado *secundum eventum litis* pareceu ser a solução intermediária, a que se coaduna com a realidade nacional. Isso porque se afigurava inadequada a utilização do sistema estrangeiro, notadamente daquele desenvolvido na *civil law* para as ações coletivas, denominadas *class action*. Tal sistema, designado de *opt in* e *opt out*, impõe a convocação por editais de todos os eventuais interessados, independentemente de terem ações individuais em curso, para exercerem ou não a opção de se sujeitarem ao resultado da ação coletiva. Os interessados são, em suma, convocados para serem inseridos (*opt in*) ou permanecerem de fora (*opt out*) da ação coletiva” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Coisa julgada e execução no processo coletivo*. *Revista dos Tribunais*, n. 784, São Paulo: Ed. RT, fev./2001. p. 68-82).

38 .Cassio Scarpinella Bueno admite que o juiz poderia, a partir dos deveres de cooperação, intimar o substituído, a fim de lhe dar ciência para, querendo, intervir no processo (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva: 2017. p. 122).

39 .Sofia Temer defende o litisconsórcio ulterior além das hipóteses já expressamente previstas, sendo possível que ingresso do terceiro ao processo aconteça por iniciativa das partes, mas também por determinação judicial. Nessa hipótese, o juiz, identificando que o processo teria o potencial de atingir direitos de terceiros, deveria lhes cientificar para que, querendo, assumam no processo a posição que entenderem conveniente (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 156-157). Posição semelhante já era defendida por Heitor Sica, embora *de lege ferenda* (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015*. *Revista de Processo*, n. 256. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016. p. 77-78). Pelas razões que expusemos no texto, parece-nos não ser possível que a integração do substituído ao processo ocorra segundo a discricionariedade do juiz e sem a manifestação de vontade da parte, a quem competiria postular sua inserção. Não há, no direito brasileiro, litisconsórcio necessário entre substituído e substituto, nem muito menos norma jurídica que confira ao juiz a prerrogativa de, a seu critério exclusivo, inserir o substituído no processo para o expor à coisa julgada.

40 .Segundo o enunciado 110 do FPPC, “Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituído, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo”. No mesmo sentido: NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara. Comentários ao art. 18 do CPC/2015. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 32. É preciso, a nosso ver, porém, distinguir, sobretudo por suas consequências, a *intimação* ao substituído, que até poderia ser determinada pelo juiz, da sua *citação*, que somente pode ocorrer por iniciativa da parte adversária. A intimação do terceiro (substituído) lhe assegura somente a ciência sobre a existência da demanda para acompanhá-la, fiscalizar a atuação do legitimado extraordinário e, até mesmo, para intervir como assistente litisconsorcial, caso deseje. Essa intimação não impõe nenhum ônus ao substituído: caso não queira intervir, continuará sendo terceiro para todos os fins (CPC/2015, art. 506) e a coisa julgada será formada *secundum eventum litis*. Já a *citação*, como expusemos, não pode ser determinada de ofício pelo juiz e faz o substituído integrar-se ao processo na condição de litisconsorte (CPC/2015, art. 238), com todas as consequências daí decorrentes (ônus de sucumbência etc.) e sua submissão integral à coisa julgada, inclusive em caso de derrota, e mesmo que decida não atuar, confiando sua defesa ao substituto.

41 .Eduardo Talamini defendia, ao tempo da vigência do CPC/73, a positivação, *de lege ferenda*, de norma estabelecendo a citação de todos os colegitimados à impugnação do mesmo ato jurídico para que, querendo, possam ingressar em um dos pólos do processo e fiquem, desse modo, submetidos à coisa julgada (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 103). Parece-nos que o art. 238 do CPC/2015 cumpre esse papel, conforme expusemos ao longo do texto.

42 .Essa era a lição de Pontes de Miranda ainda sob a vigência do CPC/73: “Feita a litisdenúnciação pelo autor, o litisdenunciado, se comparece, assume a posição jurídica de litisconsorte do denunciante, e pode acrescentar o que achar conveniente à petição inicial” (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, II. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 151).

43 .Como bem observado por Sofia Temer, a redação do art. 238 do CPC/2015, por ser mais abrangente em relação ao art. 213 do CPC/1973, abre um espectro de possibilidades de convocação, reconhecendo que o sujeito integrado à relação processual atue além do oferecimento de defesa e participe, a despeito da ausência de uma posição predefinida, ou polo fixo (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 202)

44 .Não se deve estabelecer uma relação necessária entre a citação e o polo a ser ocupado pela parte no processo, inclusive por ser possível, em hipóteses já não tão raras, a migração de polos na mesma relação processual. Nesse sentido: CABRAL, Antonio do

Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Tutela jurisdicional coletiva* – 2ª Série. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 69; MAZZEI, Rodrigo. A ação popular e o microssistema da tutela coletiva. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique (Coord.). *Tutela jurisdicional coletiva*. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 385; EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. *Revista de Processo*, nº 297, São Paulo: Ed. RT, nov. 2019. p. 39-77; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Primeiras reflexões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, nº 305, São Paulo: Ed. RT, jul. 2020. p.78.

45 .Nesse sentido, o enunciado 118 do FPPC: “O litisconsorte unitário ativo pode optar por ingressar no processo no polo ativo ou passivo ou, ainda, adotar outra postura que atenda aos seus interesses.”

46 .Na doutrina italiana, tem-se considerado a existência de um litisconsórcio necessário entre o substituto processual e o substituído, sobretudo porque a coisa julgada deveria sempre alcançar este último e isso só seria possível com a sua participação em contraditório: “tutti i casi di sostituzione processuale – o se più piace – di legittimazione straordinaria ad agire per um diritto altrui, sono casi di litisconsorzio necessário ex art. 102 cod. proc. civ., poichè in essi non si può, né si deve, assolutamente prescindere dalla partecipazione al giudizio del titolare del diritto sul quale si controverte” (MONTELEONE, Girolamo A. *I limiti soggettivi del giudicato civile*. Padova: CEDAM, 1978. p. 119). Outros, contudo, reconhecem no direito italiano situações de legitimidade extraordinária excepcionais, nas quais a própria lei excluiria a presença do substituído, hipóteses que configurariam casos de eficácia *ultra partes* da sentença vinculando estranhos (substituído) não participantes do processo (CAPRI, Frederico. *La efficacia “ultra partes” de la sentencia civil*. Trad. Juan José Monroy Palácios. Lima: Palestra, 2007. p. 181-182). As duas posições, contudo, não parecem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, quer porque o art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 sempre assegura a participação do substituído, quer por inexistir entre nós a obrigatoriedade do litisconsórcio entre substituto e substituído, pelas razões expostas.

47 .Heitor Sica defende, baseando-se na ideia de “despolarização” quando haja incindibilidade da situação jurídica substancial, que o sujeito isoladamente possa propor a demanda, estando assim no polo ativo da demanda, e que o outro figurante da relação jurídica substancial (*v.g.* litígio envolvendo dois vendedores do mesmo imóvel em demanda proposta por só um deles) seja citado para, querendo, acompanhar o processo e, com isso, ficar sujeito à imutabilidade da coisa julgada material (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015. *Revista de Processo*, n. 256, São Paulo: Ed. RT, jun. 2016. p. 80). Essa posição parece-nos que se aproxima do regime estabelecido no art. 238 do CPC/2015, muito embora, ao nosso ver,

não haja, nessa hipótese, um litisconsórcio necessário.

48 .Marinoni, Arenhart e Mitidiero defendem ser inconstitucional o litisconsórcio facultativo unitário, pois violaria o direito fundamental à paridade de armas, já que o demandado também tem direito à tutela jurisdicional e à solução definitiva do litígio e isso não viria a ser garantido se a coisa julgada dependesse do resultado do processo. Desse modo, todo litisconsórcio (ativo ou passivo) unitário seria sempre necessário (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART. Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 195). Conforme salientamos ao longo do texto, o microsistema de extensão subjetiva da coisa julgada *secundum eventum litis*, extraído dos arts. 18, 238, 506 do CPC/2015, do art. 102 do CDC e do art. 274 do Código Civil não apresenta qualquer incompatibilidade com a norma fundamental de paridade de armas no processo, já que ao réu, segundo defendemos, é assegurado o direito de integrar o substituído à relação jurídica processual, promovendo a formação de um litisconsórcio ulterior facultativo unitário, como técnica para vinculá-lo ao desfecho desfavorável do julgamento.

49 .Como bem destacado por Rodrigo Ramina de Lucca, as partes é que possuem a “disponibilidade sobre a composição dos polos processuais”, salvo quando houver litisconsórcio necessário, que será sempre excepcional (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual – A liberdade das partes no processo*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 180).

50 .Não há no direito brasileiro regra similar ao art. 107 do *Codice de Procedura Civile*, segundo o qual “Il giudice, quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di un terzo al quale la causa e’ comune, ne ordina l’intervento”. Esse dispositivo conferiria um poder discricionário ao juiz para convocar o sujeito, fazendo-o parte no processo, fora das hipóteses de litisconsórcio necessário (PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 208-209).

51 .Diferentemente do Código em vigor, o art. 91 do CPC/39 assim estabelecia: “O juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância.”

52 .Posição defendida, com bons argumentos, por Lia Carolina Batista Cintra como forma adequada de possibilitar a extensão da coisa julgada ao substituído (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 214-216). *De lege lata*, contudo, não foi essa a opção feita pelo Código brasileiro.

53 .Heitor Sica defendia, ainda sob a vigência do CPC/1973, a possibilidade *ope iudicis* de ampliação subjetiva da relação processual, mesmo quando não houvesse litisconsórcio necessário (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, nº 200, São Paulo: Ed. RT, p. 13-70, out./2011). Admitindo intervenções *iussu iudicis* atípicas: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1. p. 670-674, entre outros.

54 .Como salientou Jordi Nieva Fenoll, comentando a norma do art. 150.2 da LEC espanhola (dispositivo que prevê a necessidade de intimação do substituído pelo tribunal), “el substituído no tiene por qué ser parte en el proceso sustanciado en sustitución procesal, aunque desde luego, como se ya demonstrado reiteradamente, puede llegar a serlo si lo desea” (NIEVA FENOLL, Jordi. *La sustitución procesal*. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 121).

55 .Como corretamente observou Leonardo Carneiro da Cunha, “Se o sujeito ainda não é parte no processo, não deve ser intimado, mas citado, pois é a citação que convoca alguém a integrar o processo, passando a ostentar a condição de parte” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*, III. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 265). Acresça-se que a segurança jurídica do terceiro (substituído) também estaria comprometida nessa hipótese de sua “convocação” por meio de intimação (atípica): ele seria intimado para ter “ciência” do processo conduzido pelo substituto, mas sem a plena e inequívoca convicção sobre a que título poderia a partir de então atuar no processo e, sobretudo, e sem a exata noção sobre quais os ônus decorrentes da sua intervenção ou da sua omissão (estaria ele, a final de contas, submetido à coisa julgada caso não atuasse?).

56 .A rigor, estruturalmente, a substituição processual verificada no processo coletivo relativo a direitos individuais homogêneos é idêntica à encontrada nos litígios individuais, com a única particularidade de que o número de substituídos pode ser maior nas demandas coletivas. O perfil da substituição processual, contudo, não se altera: nos dois casos, têm-se situações jurídicas individuais sendo discutidas no processo por outros sujeitos legitimados.

57 .Observe-se que esse raciocínio de regime de coisa julgada *secundum eventum litis* em relação ao terceiro pode ser aplicado tanto à resolução de questões principais quanto às questões incidentais de cuja solução poderá advir coisa julgada em favor de quem seja parte no processo, desde que presentes os requisitos do art. 503, § 1º, do CPC/2015. Conforme ressaltado por Luiz Guilherme Marinoni, a coisa julgada sobre questão pode

beneficiar terceiro quando se trate da própria questão que o terceiro poderia ter discutido em juízo para obter tutela do direito, como se dá, *v.g.*, em hipóteses de ato ilícito envolvendo várias vítimas (MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, n. 259, São Paulo: Ed. RT, set. 2016. p. 113). Como bem salientou Carolina Uzeda, a extensão subjetiva da coisa julgada é válida em benefício de terceiros caso tenha havido o contraditório amplo e efetivo, ou seja, as partes, no processo originário, não tenham tido qualquer restrição probatória (LIBARDONI, Carolina Uzeda. Coisa julgada sob perspectiva comparatística: o que o sistema norte-americano pode nos ensinar sobre a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. *Revista de Processo*, n. 258, p. 449-467, São Paulo: Ed. RT, ago. 2016).